

O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E A ECONOMIA GLOBALIZADA

Ilton Garcia da Costa¹
Suelyn Tosawa²

RESUMO: Este estudo visa abordar as consequências sociais da globalização na economia e como isso afeta as relações de trabalho. A preocupação com o dumping social ocorre quando há uma necessidade de assegurar a livre iniciativa e a dignidade do trabalhador em detrimento da concorrência desleal. As empresas desrespeitam as legislações trabalhistas, para garantir maior lucratividade e competitividade no âmbito mundial. Por isso, a atuação do Judiciário em reprimir tais condutas se faz imprescindível para que se possa manter a harmonia social entre os países, bem como a justiça social. Observa-se que a jurisprudência brasileira tem feito seu papel, vindo no encalço daqueles que tendem a burlar as normas trabalhistas, mantendo as relações de trabalho equilibradas. Essa pesquisa visa demonstrar como o Brasil vem lidando com essa problemática, sem ignorar a existência de uma economia globalizada.

Palavras-chave: Globalização. Dumping Social. Concorrência Desleal.

ABSTRACT: This study aims to address the social consequences of globalization in the economy and how it affects labor relations. Concern for social dumping occurs when there is a need to ensure the free enterprise and the dignity of the worker at the expense of unfair competition. Companies flout labor laws to ensure greater profitability and competitiveness worldwide. Therefore, the role of the judiciary to suppress such conduct is indispensable so that you can maintain social harmony among countries, as well as social justice. It is observed that the Brazilian case law has done its part, coming on the heels of those who tend to evade labor standards, maintaining working relationships balanced. This research aims to demonstrate how Brazil is dealing with this problem without ignoring the existence of a globalized economy.

Keywords: Globalization. Social dumping. Unfair Competition.

INTRODUÇÃO

A atual conjuntura socioeconômica mundial, na qual pode se observar o acirramento da competitividade entre os países, demonstra que a globalização impôs um ritmo acelerado de produção, elevando o nível do mercado de capital. As consequências disso podem ser sentidas nas mais diversas formas. A globalização torna tudo próximo, podendo os reflexos do neoliberalismo serem sentidos de uma forma muito mais intensa. Por isso, objetiva-se com essa pesquisa analisar o que um instituto como o *dumping* social, inserido num contexto global, pode acarretar nas relações de trabalho. Num primeiro momento, analisa-se então um pouco da realidade atual do mercado e qual o papel da empresa numa sociedade global. Quais são os mecanismos por elas utilizados para se

¹ Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. E-mail: iltongcosta@gmail.com

² Mestre em Direito pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. E-mail: suelyn_1502@hotmail.com

manterem ativas, operantes e competitivas, bem como quais são os caminhos para o alcance da lucratividade com baixos custos.

A preocupação se pauta na economia. O mercado de capital dita as regras e as empresas precisam assumir seus postos nesse processo. Caso contrário, corre-se o risco de não resistir a pressão da concorrência. Num segundo momento, traz-se a questão do *dumping* social como sendo um meio encontrado pelas empresas de diminuir seu custo com produção. Corta-se então os direitos trabalhistas e previdenciários de seus empregados, para que consigam produzir mais barato e com maior lucratividade. Fere-se a livre iniciativa e a dignidade da pessoa humana, sem contar nos reflexos sociais diretos e indiretos que tais condutas podem causar. A concorrência desleal é um problema social que precisa ser combatido pelo Judiciário, pois ela pode inserir a precarização das relações de trabalho no cerne da economia. Assim, apresentam-se alguns exemplos de como o Brasil tem enfrentado e coibido tais práticas, ressaltando que é preciso estar atento para preservar os preceitos constitucionais sociais balizares ao Estado Democrático de Direito. Para a confecção deste trabalho, o método utilizado foi o dedutivo-indutivo, tendo o estudo como fontes bibliográficas principais as doutrinas, legislação, jurisprudências e artigos em meios eletrônicos.

ECONOMIA GLOBALIZADA E A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS

Em virtude da nova disposição do cenário econômico mundial, é necessário uma maior observância aos preceitos jurídicos que regularizam as situações de competitividade entre as empresas. A falta de um ordenamento global faz com que haja algumas dificuldades de se implementar um sistema jurídico que mantenha a ordem, sendo este o objetivo almejado. Atualmente, o que se percebe é que a sustentabilidade do sistema capitalista sofre regulação pelos mercados internos, refletindo as antigas práticas internacionais de impulsão pelo capital estrangeiro. A economia é dinâmica, o que produz um fluxo de entrada e saída de empresas no mercado, estando intimamente ligada com o desempenho econômico e a competitividade. As mudanças e realocações de atividades em nichos diferentes também são pontos cruciais nessa atual conjuntura, havendo uma incessante busca sistemática por novas adaptações e avanços operacionais (GUIMARÃES, 2012, p. 345).

A globalização econômica faz com que os mercados internos sejam formados por multinacionais e por empresas nacionais patrocinadas por capital estrangeiro. Nesse sentido, entende-se que: *“Há certa desnacionalização do capital – embora não de forma absoluta – que se comprova pelo fato de que em todo o mundo a produção na indústria de bens de grande circulação está nas mãos de cerca de quinhentas empresas...”* (SOUTO MAIOR *et al*, 2014, p. 17-18). Desse modo, a desterritorialização se tornou uma realidade possível para que as empresas aproveitem-se as condições mais vantajosas dos fatores produtivos, como a exploração dos grandes estoques de mão de obra baratas existentes em diversos países. Destarte:

As transnacionais realizam assim um processo perene de fuga, enquanto perdurar o modelo flexível, dos mercados de trabalho densamente normatizados, seja pelo Estado, pela pressão e contratação coletiva dos sindicatos nos países capitalistas centrais ou pelas normas internacionais do trabalho estabelecidas pela OIT. (CRIVELLI, 2010, p. 116)

Com isso, observa-se que o constante fluxo de empresas e capitais na nova ordem mundial dita o ritmo da distribuição, produção e comercialização de mercadorias, de fora do país. Além disso, ainda condicionam a presença da indústria nacional em setores fundamentais da economia. A restrição da capacidade de decisão com relação aos investimentos e controle estatal das economias nacionais são pautadas de maneira sutil e sofisticada. Sua corroboração tem se dado de cima para baixo com uma interdependência mal formada na sociedade internacional (LORA ALARCÓN, 2011, p. 76). O processo de globalização expõe as empresas há uma competitividade, que apresenta como vantagens relativas os baixos salários, principalmente nos países em desenvolvimento, além do alto índice de desemprego face a inserção de novas tecnológicas e concepções de gerência científica. Os reflexos disso no mercado de trabalho trazem um quadro social adverso aos trabalhadores, o que contribui para a formação de uma percepção dos pontos negativos da globalização pelos atores sociais e opinião pública (CRIVELLI, 2010, p. 154) José Eduardo Faria faz uma análise dessa situação, ressaltando que:

[...] Países cujas empresas dominavam até então o mercado internacional perderam terreno para as empresas de países emergentes beneficiadas pelo afluxo de petrodólares e pela transferência para outras regiões e continentes de linhas inteiras de produção. Países com longa tradição de regulação econômica, sólidas entidades de representação trabalhista e

complexos sistemas assistenciais tiveram erodido seu poder de intervenção, direção e planejamento e viram crescer em níveis exponenciais as taxas de desemprego, comprometendo as bases de suas estruturas sindicais. Países que adotaram políticas de abertura comercial para eliminar a produção de insumo ineficientes, substituindo-a pela importação de componentes mais baratos, reduziram o custo final de seus produtos, obtiveram o crescimento do valor adicionado por unidade produtiva, ampliaram suas escalas de produção e elevaram suas exportações. Países que postergaram sua integridade aos circuitos internacionais de investimento ficaram sem condições de financiar seu crescimento e de implementar políticas de estabilização monetária sustentada, tendo drasticamente reduzida sua autonomia macroeconômica. (FARIA, 2004, p. 96-97)

E continua:

Países que mantiveram a tradicional política de substituição de importações, limitando-se a promover pequenos ajustes em face daquela crise e daqueles choques, atrasaram-se tecnologicamente, perderam produtividade, viram suas taxas de crescimento desacelerar e tiveram sua posição relativa no comércio mundial enfraquecida. Países que não atenderam em tempo hábil às reivindicações de benefícios fiscais e infraestrutura feitas por empresas sediadas em seus territórios viram-nas abandonar rapidamente suas fronteiras, em busca de vantagens comparativas especiais em outras regiões e continentes. Países empenhados em formular, implementar e executar políticas tecnológicas independentes foram obrigados a abortar ou a reverter suas experiências nesse sentido. Países que até há pouco estavam atrelados a tecnologias primitivas caracterizadas basicamente por trabalho intensivo adquiriram condições de produzir, a baixo custo, bens e serviços tradicionalmente oferecidos pelos países industrializados. Países com tamanho continental que até então sobressaíam-se em todas as áreas e funções econômicas, da mineração e agricultura à produção industrial, comercialização e distribuição, foram suplantados por outros que, apesar da sua reduzida dimensão geográfica, concentraram seus investimentos em informação, deram prioridade à formação de capital humano e se especializaram na prestação de serviços altamente técnicos. Países com indústrias menos competitivas, em termos tecnológicos, passaram a enfrentar o risco da desindustrialização. E os países incapazes de ingressar até mesmo passivamente no âmbito da economia globalizada, como a maioria das nações da África (um continente com cerca de 728 milhões de habitantes), tiveram deterioradas suas já débeis e iníquas condições sociais, retrocedendo as situações tribais e caminhando para uma desintegração de feições *hobbesianas*. (FARIA, 2004, p. 96-97)

A prática concorrencial em determinados países afeta os arranjos econômicos mundiais, influenciando de forma decisiva a eficácia dos direitos sociais. As grandes empresas que tendem à hegemonia praticam abusividades, aniquilando os mercados

internos e favorecendo o desequilíbrio internacional dos meios de produção e consumo. Isso coloca em risco a paz mundial (SOUTO MAIOR *et al*, 2014, p. 18)

O direito internacional do trabalho elaborado pela OIT enfrenta inúmeras dificuldades. Isso se dá porque:

O processo de produção flexível, colocado no centro da competição capitalista internacional, se não bloqueia a formação de consensos negociais multilaterais pela via da universalização das normas protetivas no modelo que vinha sendo utilizado com sucesso no período de vigência do paradigma do processo produtivo fordista, cria novas e inusitadas dificuldades. O desafio que se coloca ao direito é encontrar, neste novo trabalhador polivalente e flexível, bens que possam ser, numa ação cosmopolita, universalizados e protegidos pelas normas internacionais do trabalho. Resta saber se os atuais estágios de desenvolvimento do processo produtivo e das relações internacionais apresentam condições objetivas para que este processo seja deflagrado. (CRIVELLI, 2010, p. 110)

Alain Supiot (2007, p. 269-270) faz uma crítica com base na “*dimensão social da globalização*”, que está condenada a ser uma espécie de *slogan*, ao mesmo tempo em que os dispositivos institucionais apropriados não deixam os países do sul fazerem sua própria interpretação dos direitos fundamentais com relação aos países do norte. Assim, a título ilustrativo:

Quando, por exemplo, a União Européia mantém um enorme *dumping* de seus produtos agrícolas que destrói as condições de sobrevivência de uma agricultura de pequena escala nos países do Sul, estes últimos devem ter condições de defender o direito de suas populações a um trabalho decente e de obter reparações apropriadas perante uma instância internacional. (SUPIOT, 2007, p. 269-270)

A preocupação é a de conseguir elevar ao plano internacional os direitos fundamentais do homem ao trabalho da mesma maneira com que foi feito no plano interno em países industriais durante os dois últimos séculos. Desse modo, permite-se o uso do Direito por aqueles considerados fracos contra os que tentam explorá-los, participando dos progressos do Direito em seu conjunto (SUPIOT, 2007, p. 269-270). Caso contrário, haverá consequências tais como:

Depois da adoção pela maioria dos países, especialmente aqueles em desenvolvimento, de normas internacionais que asseguram um patamar

civilizatório mínimo aos trabalhadores, de forma ardilosa e para continuar a elevação dos lucros ou manutenção de vantagens exorbitantes, empresários inescrupulosos não mais assistidos plenamente pelas legislações internas (que passaram a adotar normas de garantias mínimas de condições de trabalho) passaram a minar os padrões civilizatórios trabalhistas através da chantagem conhecida como *race to the botton* (corrida ladeira abaixo) ou efeito contaminação, mediante a pressão que empresas dos países com padrões civilizatórios de direitos trabalhistas mais elevados fazem em seus governos para que tais padrões sejam diminuídos ou flexibilizados, utilizando o eufemismo neoliberal, sob pena de as mesmas empresas se instalarem em países com padrões mais baixos de proteção aos trabalhadores. Chantagens estas que produziram muitos efeitos nefastos à legislação trabalhista brasileira, que tem como exemplo a Lei n. 9.601/98, que perverte o conceito de compensação de jornada. (SOUTO MAIOR *et al*, 2014, p. 23)

O movimento sindical em diversos países defende a adoção de medida de proteção mais ampla e eficaz em prol dos trabalhadores induzido pela maneira impetuosa do processo de internacionalização da produção. A luta é pelo respeito aos direitos de sindicalização e negociação coletiva por meio da aplicação de normas sobre a fixação de salários mínimos, proibição de trabalho forçado, sobre empregos de menores, medidas de medicina e segurança no trabalho e prevenção de acidentes. Defendem então o dever de previsão em todos os tratados de comércio de inclusão de uma cláusula obrigando os signatários a respeitar as obrigações trabalhistas (ROMITA, 2014, p. 259). À título ilustrativo tem-se a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social³ trazida pela Organização Internacional do Trabalho, preconizando que as multinacionais devem respeito aos direitos soberanos do Estado, observando as leis e regulamentos nacionais e as normas internacionais aplicadas como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os pactos internacionais correspondentes, além da Constituição e da OIT e seu princípios. A intenção é atingir um progresso sustentável a partir de pressupostos essenciais à liberdade de expressão e associação. Isto é:

8. Todas as partes a que se refere esta Declaração deveriam respeitar os direitos soberanos dos Estados, observar as leis e regulamentos nacionais, ter na devida conta as práticas locais e respeitar as normas internacionais aplicáveis. Deveriam também respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os pactos internacionais correspondentes adotados pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a Constituição da Organização

3

Disponível

em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/doc/decl_tripartite_multi_754.pdf>.

Acesso em: 27 de setembro de 2014.

Internacional do Trabalho e seus princípios, segundo os quais a liberdade de expressão e de associação são essenciais ao progresso sustentado. Deveriam também respeitar a Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento, adotada em 1998. Deveriam ainda cumprir os compromissos livremente contraídos de conformidade com a legislação nacional e obrigações internacionais assumidas.

Não há como ignorar os desafios da globalização para o direito internacional do trabalho. A realidade globalizada é formada por fatores naturalmente fragmentados e fugidios, o que dificulta a formulação regulatória. A globalização e seu processo não são definidas de forma consensual pelos atores sociais, o que leva a dificuldades na construção de universalidade típicas à globalização “[...] que permita à OIT superar uma política normativa que ainda é, em grande medida, presa de um período histórico anterior. Esta política normativa é ditada por um modelo de direito internacional que, por todos esses motivos, está em crise”. (CRIVELLI, 2010, p. 106). A estabilização das relações sociais de trabalho diante do sistema capitalista contemporâneo se dará com a igualdade contida na proteção normativa de toda e qualquer relação trabalhista. Para isso, é imprescindível a construção de um sistema jurídico legitimador do direito universal ao trabalho digno (DELGADO, G. N., 2006, p. 221). O interesse da comunidade internacional na proteção de direitos humanos faz com que sejam estes universalizados e internacionalizados. Em consequência disso, forma-se um sistema normativo internacional de proteção dos direitos humanos, abarcando tanto o âmbito global quanto o regional.

[...] Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, afim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismo de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais. (PIOVESAN, 2012, p. 431-432)

Para Flávia Piovesan, fica muito claro o papel fundamental de medidas de proteção aos direitos humanos, incluindo aqui o respeito ao princípio da dignidade do trabalho, enfatizando que:

Ao acolher o aparato internacional de proteção, bem como as obrigações internacionais dele decorrentes, o Estado passa a aceitar o monitoramento internacional no que se refere ao modo pelo qual os direitos fundamentais são respeitados em seu território. O Estado passa, assim, a consentir no controle e na fiscalização da comunidade internacional quando, em casos de violação a direitos fundamentais, a resposta das instituições nacionais se mostra insuficiente e falha ou, por vezes, inexistente. Enfatize-se, contudo, que a ação internacional é sempre uma ação suplementar, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2012, p. 432)

Gabriela Neves Delgado (2006, p. 211) afirma que a interdependência dos direitos fundamentais com indisponibilidade absoluta, pois são considerados Direitos Humanos, dão destaque a duas características principais, quais sejam: todo direito de indisponibilidade absoluta é direito essencial do ser humano, bem como é essencial para a concretização de outros direitos fundamentais do indivíduo. E continua:

Para melhor se compreender a idéia de indivisibilidade dos direitos fundamentais exemplifica-se: não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna. (DELGADO, G. N., 2006, p. 211)

Quanto ao Estado brasileiro, percebe-se uma tentativa de sustentação tanto do valor social do trabalho como da livre iniciativa⁴, vez que ambos estão dispostos como fundamentos no art. 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Importante contemplar que o princípio constitucional da livre iniciativa é considerado como um corolário natural do direito fundamental à liberdade, enquanto que o princípio constitucional do valor social do trabalho, advém do direito fundamental da igualdade, sendo imprescindível a visualização dos dois como detentores de características como indivisibilidade e universalidade (BRANCO, 2007, p. 72).

⁴ Quanto ao princípio da livre iniciativa, destaca-se que: “Se, portanto, por um lado, os intérpretes e os aplicadores do Direito parecem se ocupar e cuidar, quase que, sem reservas, dos valores, dos interesses e dos dogmas abraçados pelo mercado global, num sopro de esperança – pelo menos na retórica! – de assim conseguirem alcançar a tão ansiada justiça social; por outro lado são também chamados a se deixar conduzir por toda a amplitude e dimensão dessa norma jurídica que, coerentemente, conjuga, sem qualquer antinomia, Princípios Constitucionais da mais alta importância para a dinâmica do sistema e da própria ideologia abraçada pela Assembléia Nacional Constituinte, qual seja, a democracia social, com relação a quem, no aspecto da hermenêutica constitucional, também se está atrelado e, por conseguinte, convidado a impor o diálogo entre tais valores”. (BRANCO, 2007, p. 73-74)

Enfatize-se que a Constituição brasileira de 1988, como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática no País, ineditamente consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional. Esse princípio invoca a abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, exige nova interpretação de princípios tradicionais, como a soberania nacional e a não intervenção, impondo a flexibilização e relativização desses valores. Se a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se conseqüentemente a admitir a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, para a Carta de 1988, surgem como tema global. (PIOVESAN, 2012, p. 437)

A responsabilidade social da empresa visa salvaguardar os direitos fundamentais tanto dos trabalhadores, bem como da própria comunidade, estando disposto no art. 225, § 3º da Constituição Federal, que ela responde penal de administrativamente pelas condutas e atividades consideradas lesiva ao ambiente (ROMITA, 2014, p. 253). A importância dos direitos fundamentais dos trabalhadores diante da concorrência desleal que o mercado global proporciona, é imensurável. A proporção de qualquer ato atentatório a dignidade do ser humano pode ter seus reflexos em todo os lugares do mundo, tendo em vista que uma vez inserido na economia globalizada, a empresa e sua mão de obra estarão interligados com toda a cadeia de produção.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS MÍNIMOS DOS TRABALHADORES PELOS ORGÃOS INTERNACIONAIS NO ÂMBITO GLOBAL

A globalização econômica trouxe alguns desafios para o ordenamento jurídico, no sentido de combater as várias maneiras criadas para burlar o sistema e acirrar a concorrência desleal. É importante fazer uma análise do *dumping* social, contextualizando seu surgimento e desenvolvimento conforme a mutação do capital e sua globalização. Os aspectos socioeconômicos inseridos num patamar internacional geraram um nível de competitividade acirrado, transformando-se em uma corrida para que a produção alcançasse baixo custo e alto lucro. Nesse ínterim, se deu a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT em 1919⁵, visando prevenir novos conflitos armados

⁵ Flávia Piovesan ressalta que: “Importa observar que, no cenário internacional, antes mesmo da Declaração de 1948 e do PIDESC de 1966, nascia a OIT, após a Primeira Guerra Mundial, com o objetivo de promover parâmetros internacionais referentes às condições de trabalho e bem-estar. Desse modo, a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação

motivados pela manutenção e conquista do mercado. Um de seus objetivos era o combate ao *dumping* social por intermédio de fixação de patamares mínimos de garantias e de direitos à classe do precariado, rompendo limites geográficos entre países (RAMOS FILHO, 2012, p. 356). É de se esclarecer que:

Cumprindo esta função standardizadora, as Convenções e Romendações da OIT serviram pelo menos durante os primeiros cinquenta anos de seu funcionamento como fontes de inspiração para as legislações nacionais do Direito Capitalista do Trabalho e como fontes normativas diretas nos casos em que foram internalizadas pelos distintos Estados-Nação. Por essa razão, seu caráter internacionalista é reconhecido pela doutrina para sublinhar a interpenetração dos conteúdos normativos, visando sempre à melhoria das condições de vida e de trabalho dos empregados. (RAMOS FILHO, 2012, p. 356)

A pressão de diversos países desenvolvidos nas negociações de Acordo de Marrakesh de 1994, que criou a OMC, para a inclusão da discussão sobre o *dumping* social ocorreu devido aos altos índices de desemprego. A falta de respeito dos padrões mínimos de normas trabalhistas pelos países menos desenvolvidos caracterizava a concorrência desleal (BRIGADÃO; RODRIGUES; 2004, p. 50). Assim, o surgimento da Organização Mundial do Comércio (OMC), ocorre na tentativa de combate a expansão considerável do *dumping* social. Os aspectos negativos da globalização da economia trouxeram efeitos nocivos no que se refere aos países em desenvolvimento. Daí, adveio a necessidade de compatibilização entre o livre comércio e a proteção social. A busca pelas garantias de direitos fundamentais dos trabalhadores desencadeou um clamor pela aplicação e ratificação de determinadas convenções aprovadas pela OIT (ROMITA, 2014, p. 260-261) Dessa forma:

Como parte do processo de liberalização do comércio internacional característico do processo de globalização da economia, atribui-se à OMC a possibilidade de imposição de inéditas medidas sancionando condutas contrárias as 'boas práticas comerciais'. A criação da OMC, que seria uma espécie de 'GATT com dentes', em referência ao Tratado multilateral de comércio precedente, ensejava expectativas no capitalismo mundializado de que as barreiras protecionistas poderiam ser mais facilmente removidas. Usando a mesma metáfora, o movimento sindical internacional passa a afirmar que 'como a OIT é banguela' se faria necessária a inclusão da cláusula social nos contratos e nos tratados de comércio internacional, para, 'emprestando os dentes da OMC', propiciar a implantação de sanções aos

jurídica, que tem por fundamento os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direito Econômicos, Sociais e Culturais". (PIOVESAN, 2010, p. 15)

países que teimassem em não cumprir os direitos trabalhistas mínimos. (RAMOS FILHO, 2012, p. 357)

A OIT, desde sua fundação, é integrada em sua concepção por uma ausência de caráter sancionatório. Isso fez com que, no início da década de 1980, o movimento sindical internacional passa-se a defender a inclusão da cláusula social nos contratos e nos tratados internacionais de comércio face às inúmeras tentativas crescentes de precarização. A Organização Mundial do Comércio se tornou responsável por impor estas sanções. Desse modo, as partes negociadoras de contratos internacionais assumiram o compromisso de cumprir os direitos considerados mínimos pelas Convenções da OIT, além do combate de todas as formas de trabalho degradante, bem como da defesa do trabalho decente (RAMOS FILHO, 2012, p. 357).

[...] Recordar-se que o pacto social internacional que constituiu a OIT articulou, num processo de convenção comunitário-dialógico, trabalhadores, empresários e Estados. As organizações de trabalhadores perdem [...] representatividade nos processos produtivos flexíveis e fragmentados sem terem chegado a constituir uma estrutura internacional razoável; as corporações transnacionais vão perdendo paulatinamente as características de nacionalidade com sua difusão planetária e produção fragmentada e desterritorializada, enquanto as empresas locais cumprem o papel de elos nacionais fungíveis de uma corrente produtiva planetária; o Estado, por fim, a quem compete internalizar e fazer cumprir as normas internacionais do trabalho, vem perdendo, paulatinamente, a centralidade normativa e poder de coerção. A OIT, que historicamente tem carecido de poder de coerção, não possui instrumento de ação internacionais ou supraestatais que possam enfrentar este novo modelo produtivo global. (CRIVELLI, 2010, p. 153)

Por conseguinte, a medida tomada para evitar o *dumping* social foi a de inserir cláusulas sociais nos acordos comerciais, visto que houve uma redução nos níveis de proteção ao trabalhador. Uma corrente defende tal vertente, sob o argumento de que diminuiria o desemprego, já que o empregador ficaria mais disposto a admitir trabalhadores caso não tivessem que arcar com altos encargos trabalhistas ou não tivessem que lidar com dificuldades no momento de demissão. A intenção seria o estímulo maior de condutas espontâneas das forças de mercado para ajustar seus interesses diretamente (NASCIMENTO, 2011, p. 75). Wilson Ramos Filho (2012, p. 357) esclarece que a cláusula social funcionaria como mecanismo de transposição das normas mínimas de proteção ao trabalho humano para os tratados e contratos internacionais de comércio, objetivando o

respeito das contrapartidas fordistas pelo direito de subordinação reconhecidas pela OIT, Convenções e Recomendações quanto a produção de bens destinados ao comércio internacional. Seu não cumprimento ensejaria sanções ao país infrator, tendo como exemplo uma das mais graves, qual seja o bloqueio de entrada de produtos pelos países importadores.

Para Arion Sayão Romita (2014, p. 261-262), a cláusula social expressaria todos os tratados comerciais impondo a obrigação de respeitar as normas fundamentais de trabalho de acordo com o disposto pela OIT ao Estado signatário, bem como de estar sujeito a sanções em caso de violação destas. Ela possui uma natureza contratual, o que é determinante para que seu significado seja absorvido em sua integralidade, vez que este vai além de um mero compromisso moral. Por meio desta, pode-se analisar pelos países membros da OMC se houve ou não desrespeito à cláusula, e se for o caso imputar sanção cabível. É importante salientar que a cláusula social dá enfoque a violação de normas fundamentais de trabalho, não se relacionando com o conjunto de um sistema social. Ou seja, não faz alusão ao seguro-desemprego, salário-mínimo, previdência social, duração de trabalho ou proteção contra despedida (ROMITA, 2014, p. 261).

A Doutrina Internacional do Trabalho não possui um consenso de quais seriam as normas trabalhistas mínimas a integrarem o conteúdo de uma cláusula social, os quais não devem divergir daqueles outrora consagrados pelo direito do trabalho. Alguns exemplos seriam a limitação às jornadas de trabalho, bem como aqueles considerado fundamentais pela OIT: liberdade sindical e reconhecimento do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a abolição do trabalho infantil; a eliminação da discriminação de acordo com emprego ou ocupação (RAMOS FILHO, 2012, p. 357). Logo,

Alguém menos familiarizado com a doutrina tradicional do Direito Internacional Privado poderia supor que tão enxuta relação de direitos teria sido facilmente aceita o âmbito internacional, seja por parte da doutrina jurídica, seja por parte dos operadores do mercado, pois resta difícil conceber que na virada do século XXI ainda houvesse quem resistisse (i) ao estabelecimento de direitos que preservassem a conquista de novos direitos; (ii) à fixação de jornadas máximas e cargas horárias limite para o labor semanal; (iii) ao estabelecimento de políticas de proteção a deficientes, a mulheres e a idosos, dentre outros coletivos marginalizados em algumas culturas; (iv) ao reconhecimento da importância do diálogo social com os sindicatos; (v) a coibir o trabalho forçado ou obrigatório; (vi)

a buscar abolir o trabalho de crianças ou (vii) a eliminar as práticas discriminatórias em matéria de emprego e ocupação. Mas, no âmbito da globalização neoliberal, a complexidade é maior, verificando-se resistências significativas mesmo no contexto da Doutrina juslaboralista. (RAMOS FILHO, 2012, p. 357)

Com o início da crise capitalista de 2008, o debate quanto a inserção da cláusula social nos acordos comerciais internacionais foi enfraquecido, à medida que diversos países violaram normas da própria OMC para ampliar o protecionismo que essa organização internacional combatia (RAMOS FILHO, 2012, p. 359).

Nesses termos:

De fato, as medidas protecionistas praticadas pelos governos dos países de economia mais desenvolvida, a começar por aquelas tomadas pelo governo estadunidense e pela União Europeia em face da crise capitalista atual, tiveram por efeito imediato a desmoralização do caráter sancionatório da OMC. A maioria das medidas implantadas nos EUA e na UE privilegiando as indústrias nacionais, subsidiando empréstimos, restringindo importações, entre outras, objetivamente fere a principiologia fundamentalista sobre a qual se baseava ideologicamente a proposta e livre-comércio mundializado. Essas mesmas medidas, por via indireta acabaram retirando de pauta de discussões, ou, pelo menos, retirando o caráter de urgência no enfrentamento das reivindicações de inclusão das cláusulas sociais nos tratados e contratos internacionais, pois também a OMC se mostrou desprovida 'de dentes' ou de possibilidade sancionatórias no comércio mundial em crise. (RAMOS FILHO, 2012, p. 359)

Isso ocorreu devido ao fato das empresas estarem em condições socialmente injustas, o que as leva ao desrespeito das normas internacionais fundamentais, sendo alvo de sanções comerciais, que na prática resultaria em suspensão de benefícios tarifários, de importações, dentre outros. Enfim, medidas que gerarão mais dificuldades sociais e não viabilizarão a construção de relações pautadas verdadeiramente na justiça social⁶. É notável a distância deste tipo de coerção dos objetivos básicos da OIT (CRIVELLI, 2010, p. 123-124). Por outro lado, as pressões para que se internacionalizasse a precarização do Direito Individual do trabalho não cessaram, estando sua eficácia dependente da

⁶ Maurício Godinho Delgado expõe uma crítica sobre a ideia de justiça social inserido no direito capitalista do trabalho, qual seja: “Ora, sabe-se que a economia de mercado não visa à procura de equidade, de justiça social, porém à busca da eficiência, da produtividade e do lucro. Neste contexto o Direito do Trabalho tem se afirmado na história como uma racional intervenção da idéia de justiça social, por meio da norma jurídica, no quadro genérico de toda a sociedade e economia capitalista, sem inviabilizar o próprio avanço deste sistema socioeconômico”. (DELGADO, M. G., 2006, p. 122)

capacidade de resistência e de pressão por parte do contrapoder dos trabalhadores, por intermédio de seus sindicatos e suas demais entidade representativas: “*Exemplos desta resistência puderam ser vislumbrados na Europa nos anos de 2010 e 2011 mediante inúmeras greves contra as reformas laborais e previdenciárias intentadas pelos governos sob o argumento de possibilitarem a retomada do crescimento econômico*”. (RAMOS FILHO, 2012, p. 359). As inúmeras alternativas de regulação internacional do trabalho perspassa por instrumentos jurídicos de direito privado, dos quais a cláusula social é apenas um exemplo. Nas palavras de Ericson Crivelli,

De outro lado, proliferam propostas e experiências concretas de regulação internacional do trabalho através de instrumentos jurídicos de direito privado. Este é o caso dos códigos de conduta, etiquetados, ou selos sociais, estabelecidos através de contratos internacionais celebrados entre corporações transnacionais e organizações sindicais de trabalhadores, ou ainda, entre corporações transnacionais e organizações não governamentais. Há, ainda, a experiência dos contratos coletivos globais, celebrados entre corporações transnacionais e organizações sindicais de trabalhadores internacionais, estabelecendo condições mínimas de trabalhadores internacionais, estabelecendo condições mínimas de trabalho aos empregados nas plantas abrangidas pelo contrato. A primeira experiência data de 1988. Far-se-á, por fim, referência ao sistema geral de preferência alfandegárias. Como se sabe, o sistema de preferências alfandegárias é adotado hoje por 14 países, mas os Estados Unidos adotam um modelo de sistema de preferências que vincula vantagens alfandegárias ao cumprimento de obrigações oriundas de normas internacionais do trabalho. (CRIVELLI, 2010, p. 125)

Propostas legislativas ocorrem em vários Estados, com fortes dificuldades de prosperar.

DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL

É de se observar que uma parte da doutrina acredita que o termo *dumping* seja derivado do islandês arcaico *humpo* que significa atingir alguém. Esse fenômeno foi registrado em 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker aboliu o descanso semanal dos trabalhadores como forma de adquirir vantagens em relação aos outros países⁷. Assim sendo, o *dumping* social, também conhecido como dano social,

⁷Disponível:<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139254765/recurso-ordinario-trabalhista-ro-66201306303009-0000066-2520135030063>. Acesso em: 28 de maio de 2018.

indenização suplementar ou delinquência patronal, é um fenômeno que rebaixa algo a condição de lixo, sendo aplicada no início apenas nas relações de comércio internacional. A função era a de designar as práticas da concorrência desleal. A nomenclatura advém do verbo em inglês *to dump*, que significa desfazer-se de, jogar fora, despejar (SOUTO MAIOR et al, 2014, p. 17). A justificativa para tal situação é a de que:

O fato de o conceito de *dumping* haver sido forjado para designar a concorrência internacional desleal é compreensível, na medida em que era essa a preocupação principal em um mundo que precisava reconstruir-se após a Segunda Guerra. E isso se fez considerando a estrutura nacional que ainda se mantinha incólume à época. Coibir a concorrência desleal, em âmbito internacional, era essencial para a preservação da paz mundial no contexto do modo de produção capitalista da época. (SOUTO MAIOR et al, 2014, p. 17)

Desse modo, demonstra-se que a utilização da terminologia *dumping* começou sendo usada no Direito Comercial para definir a venda de grande quantidade de produtos a um preço muito abaixo das praticadas pelo mercado. Já no âmbito trabalhista, a ideia é bem parecida no sentido de os empregadores buscarem a eliminação da concorrência à custa de direitos básicos dos empregados. É de se observar então que o *dumping* social seria a conduta de algumas empresas de modo consciente e reiterado de violar os direitos trabalhistas, visando auferir vantagens comerciais e financeiras, por intermédio do aumento da competitividade desleal no mercado. Isso se dá com a redução dos custos da produção de bens e prestações de serviços (TUNHOLI, 2013). Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional do Rio de Janeiro descrevendo esse instituto:

DUMPING SOCIAL. CABIMENTO. O instituto pode ser entendido como uma prática de auferir vantagens financeiras que permitam a seu agente competir em condições de desigualdade no mercado prejudicando toda a sociedade, configurando ato ilícito por exercício abusivo do direito, extrapolando os limites econômicos e sociais. No entanto, somente as agressões reincidentes e contumazes aos direitos trabalhistas ensejam a reparação em questão. Por conseguinte, não comprovado o descumprimento voluntário e reiterado de normas trabalhistas, não há que se falar no pagamento da referida indenização. (TRT-1 - RO: 00001671020125010045 RJ, Relator: Patricia Pellegrini Baptista Da Silva, Data de Julgamento: 13/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/08/2014)⁸

⁸ Disponível em: <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136093224/recurso-ordinario-ro-1671020125010045-rj>. Acesso em 28 de maio de 2018.

O *dumping* social separa os países em desenvolvimento dos desenvolvidos, visto que estes defendem a inclusão da cláusula social no sistema multilateral de comércio, ao mesmo tempo em que aqueles se opõem. Isso ocorre devido ao fato de que o *dumping* social concede vantagem comparativa e relativa aos países em desenvolvimento sobre os países desenvolvidos no âmbito das trocas internacionais. No primeiro, o custo da produção, os salários e os chamados encargos sociais influenciam os preços dos produtos, sendo estes mais baixos do que nos países desenvolvidos, o que gera uma vantagem. Outrossim, a prática do *dumping* social seria uma forma de concorrência desleal, violadora frequente de direitos fundamentais dos trabalhadores (ROMITA, 2014, p. 260).

Wilson Ramos Filho tece críticas a alegação de que o *dumping* social propiciaria vantagens comparativas dos países em desenvolvimento no sentido de que o descumprimento de normas mínimas trabalhistas daria vantagens comparativas ilegítimas. Isso porque sua prática desequilibraria a empregabilidade nas nações desenvolvidas. Nesse ínterim, a cláusula social combateria a prática de *dumping* pelos países em desenvolvimento, finalizando as infrações de regras como do livre comércio e da livre concorrência, além da igualdade de condições entre as nações (RAMOS FILHO, 2012, p. 358). Por outro lado, os neoliberais entenderiam que a diferença no custo da mão de obra seria uma vantagem comparativa legítima, não devendo ser reprimida tais práticas.

De acordo com tal perspectiva, a mão invisível do mercado faria as correções necessária de maneira que, naturalmente haveria uma especialização dos países na produção de bens e serviços nos quais deteriam vantagens comparativas, o que seria útil para o sistema de comércio internacional como um todo. Não se justificaria, portanto, as tentativas de uma Nação ou dos Organismos Internacionais no sentido de destruir a vantagem comparativa de outra. (RAMOS FILHO, 2012, p. 358)

Insta salientar que o *dumping*, no que se refere as práticas econômicas que objetivam a suprimir a concorrência, também atua no mercado interno. As práticas desse fenômeno rebaixam as bases sociais, desconsiderando os custos necessários para a efetivação dos direitos dos trabalhadores na conjuntura trabalhista e previdenciária, justificando, assim, a denominação *dumping* social (SOUTO MAIOR et al, 2014, p. 20).

Logo,

Empresas que praticam o *dumping* são consideradas fraudadoras e causam danos não apenas aos seus empregados, mas também a empregadores que cumprem com seus deveres trabalhistas, pois eles acabam sofrendo perdas decorrentes da concorrência desleal. Com a constatação da prática ilícita e do dano, surge o dever de reparar os ofendidos (TUNHOLI, 2013).

O combate ao *dumping* social é o elo de ligação entre as áreas trabalhista e comercial. Isso se dá a partir do momento em que algumas empresas localizadas em determinados países desrespeitam os direitos mínimos dos trabalhadores, adquirindo vantagens comparativas e competitivas em relação as demais empresas situadas em países onde o direito capitalista do trabalho é respeitado (RAMOS FILHO, 2012, p. 357-358).

Esse debate, iniciado na década de 80 nos países de capitalismo central, intensificou-se no Brasil apenas no segundo semestre de 1996, dada a aproximação da reunião da OMC, realizada entre 9 e 13 de dezembro daquele ano, em Cingapura. Naquela que foi a primeira reunião da OMC após a ratificação dos acordos da Rodada Uruguai do GATT, os países filiados à OMC fizeram um balanço dos dois anos de vigência dos acordos e o tema da cláusula social voltou à pauta de discussões. Curiosamente, naquela época, que pode ser considerada como o auge da ideologia neoliberal, a defesa da inclusão da cláusula social nos tratados e contratos internacionais coube aos EUA, figurando como principais críticos à medida os países em desenvolvimento e as empresas multinacionais, muitas das quais com sedes naquele país. O Brasil, como também outros países em desenvolvimento, já naquela época praticava o *dumping* social por estabelecer em seu Direito Capitalista do Trabalho garantias menos amplas à classe trabalhadora como contrapartida pela aceitação do poder de subordinar, além disso, os setores empresariais brasileiros, embalados pelas vitórias eleitorais de seus candidatos nas eleições presidenciais do período, estavam em plena campanha no sentido de precarizar ainda mais este ramo do Direito ao argumento de que ‘os produtos nacionais perderiam competitividade’ se não fosse realizada a reforma trabalhista, no Brasil, a exemplo das que ocorriam nos países de capitalismo central, resumidas na primeira parte deste capítulo. Em face disso, ainda durante o governo que mais intensamente adotou as políticas neoliberais, o Brasil se opôs ao estabelecimento da cláusula social. (RAMOS FILHO, 2012, p. 358)

O ministro Walmir do TST afirmou que práticas abusivas de empresas não podem ser aceitas pela atividade jurisdicional, combatendo a contratação da mão de obra precária e o desrespeito as garantias trabalhistas com o intuito de aumentar seus lucros (TUNHOLI, 2013). Insta salientar que a grande problemática envolvendo o *dumping* social vai além da delinquência patronal, pois envolve um ato que repercute tanto nas esferas individuais do

agressor e do ofendido quanto nas esferas coletivas. O repúdio social não é suficiente para tratar da prática organizada e deliberada, que fere o sistema econômico de maneira prejudicial e difusa na sociedade (SOUTO MAIOR *et al*, 2014, p. 20). Nesse sentido,

[...] A primeira desmistificação importante é que o dumping social, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista. Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de dumping social, a mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenha práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. [...] (TRT-3 - RO: 00066201306303009 000066-25.2013.5.03.0063, Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/09/2014 11/09/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 31. Boletim: Sim.)

Dessa forma, a repercussão jurídica do *dumping* social deve se atentar ao desajuste desenfreado que causa em toda cadeia produtiva, com diversos prejuízos para os trabalhadores e a sociedade em geral. Por isso, ele constitui uma prática recorrente, reiterada de descumprimento de legislação trabalhista, visando a possibilidade de majoração do lucro e da vantagem concorrencial (SOUTO MAIOR *et al*, 2014, p. 21). Importante destacar que a responsabilidade social empresarial reconhece como pressupostos básicos a aplicação irrestrita dos direitos fundamentais tanto no âmbito nacional como no global, o que serve de paradigma na relação de trabalho responsável. O cumprimento e a efetivação dos direitos do trabalho servem para ressaltar a função social da empresa na relação entre o capital e o labor (ALVES, 2010, p. 346).

Por isso, a atual preocupação se dá com base nas análises jurídicas, que agridem o Estado Democrático de Direito Social, merecendo uma forte resistência jurisprudencial. O Judiciário, abarrotado de lides repetitivas, tem sua legitimidade questionada quando não consegue apresentar uma prestação jurisdicional efetiva (SOUTO MAIOR *et al*, 2014, p. 17). Sobre o assunto, é importante destacar o atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho brasileiro, que prende-se a meras formalidades processuais para evitar a aplicação da indenização por *dumping* social. Isso demonstra um conservadorismo antiquado aos ideários do direito constitucional e internacional do trabalho conforme tentou-se demonstrar ao longo da presente pesquisa.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DUMPING SOCIAL. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ainda que tenha por finalidade reprimir práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, impróprio é o deferimento, de ofício, da indenização por *dumping* social, seja por não encontrar previsão na legislação processual, seja por afrontar os artigos 128 e 460 do CPC e, ainda, por impedir que a empresa exerça o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Recurso de revista conhecido e provido. [...] Não obstante a relevância da matéria, uma vez que se busca proteger o trabalhador contra práticas abusivas do empregador, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da justiça social, o fato é que o deferimento, de ofício, da indenização por *dumping* social não encontra previsão na legislação processual, e impede que as empresas exerçam o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, consagrado pelo art. 5º, LIV e LV. Dessa forma, em não havendo pedido certo e determinado a respeito, resulta inviável a condenação imposta pelo eg. Tribunal Regional, por afrontar não só os artigos 128 e 460 do CPC, como também o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.[...] (TST - RR: 10329820125150156, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 09/04/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/04/2014)

De acordo com Patrícia Santos de Sousa Carmo, a ONU e a OIT têm se atentado para o fato de que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e empresariais. Ao Direito do Trabalho cabe então influenciar os impulsos sociais para que se combata a precarização, evitando o dano social que se incute na própria matriz apologética do trabalho⁹. Maurício Godinho Delgado ressalta ainda que:

⁹ Disponível em: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139254765/recurso-ordinario-trabalhista-ro-66201306303009-0000066-2520135030063>. Acesso em 28 de maio de 2018.

Reafirme-se, pois, que há uma singularidade no desenvolvimento econômico-social brasileiro: aqui, em torno de somente 1/3 dos trabalhadores ocupados é regido pelo Direito do Trabalho, em contraponto com o percentual-padrão de mais de 80% de relevantes países capitalistas. Quer dizer, por mais que se intente justificar tratar-se de realidade nacional incomunicável, a defasagem de dados e situações é simplesmente brutal. Está-se diante de uma discriminação acentuada, gravíssima, posto que neste País milhões de pessoas laboram em dinâmica qualificada pelos elementos integrantes da relação de emprego, porém sem que tenham garantido o patamar civilizatório mínimo característico do Direito do Trabalho. Observe-se que não se está falando de discriminação contra setores especiais da população, segmentos isolados (o que seria também grave, obviamente), porém *trata-se de discriminação contra cerca de 2/3 do pessoal ocupado no Brasil*, algo que escapa inteiramente ao padrão mínimo de desenvolvimento da civilização ocidental. (DELGADO, M. G., 2006, p. 143)

A questão aqui é de fundamental importância na garantia dos direitos sociais, visto que seus efeitos afetam toda a coletividade. A análise dessa realidade precisa ser feita com base nas disposições socioeconômicas, as quais os Estados estão inseridos, para que haja uma junção de forças no combate a concorrência desleal e suas nefastas consequências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização insere uma realidade muito mais competitiva para as empresas. A necessidade de galgar vantagens econômicas devido a concorrência global é algo que influencia a tomada de decisões das empresas transnacionais. O neoliberalismo traz a tona comportamentos condizentes com a busca incessante pelo lucro a qualquer custo. Ignora-se os problemas sociais, consequências desse tipo de postura, para garantir a rentabilidade do negócio. Ocorre que esse tipo de atitude leva a um desenvolvimento de problemas sociais, que não podem ser ignorados, como por exemplo o *dumping* social. Ele coloca em risco a paz mundial. As legislações trabalhistas são burladas para que haja uma maior lucratividade e conseqüentemente para que a empresa se mantenha competitiva diante de um mercado mundial. No entanto, utilizam-se da concorrência desleal para alcançar esse

patamar competitivo. Não se percebe que quanto mais se abdica dos aspectos sociais, mais eles retornam como problemas. Não se pode ignorar as consequências desse tipo de comportamento. Por isso, a preocupação do Judiciário em coibir essa prática deve ser instalada no âmbito global, já que as empresas desnacionalizam sua produção ou a fragmentam. O Estado Democrático de Direito se pauta nos direitos sociais, o que por si só já o coloca numa situação insustentável diante de tal abuso. A intenção aqui é de chamar a atenção para que não se fira preceitos constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcos César Amador. Trabalho decente sob a perspectiva dos direitos humanos. In **PIOVESAN**, Flávia; **CARVALHO**, Luciana Paula Vaz de (Coord.). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

BOURDIEU, Pierre. Contrafogos: táticas para enfrentar a invasão neoliberal. Tradução Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. A colisão de princípios constitucionais no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, Brasília, Organização Internacional do Trabalho, 1ª edição, 2002. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/doc/decl_tripartite_multi_754.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2014.

_____. Recurso Ordinário nº 00001671020125010045. Recorrente: Ministério Público do Trabalho e Direct Express Logística Integrada S.A. Recorrida: Supermercado Zona Sul S.A. Relator: Patrícia Pellegrini Baptista da Silva. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2014. Disponível em: <http://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/136093224/recurso-ordinario-ro-1671020125010045-rj>. Acesso em 28 de maio de 2018.

_____. Recurso Ordinário nº 00066201306303009. Recorrente: Mislaine Rosa Silva. Recorrido: JBS S.A. Relator: Luiz Otavio Linhares Renault. Minas Gerais, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139254765/recurso-ordinario-trabalhista-ro-66201306303009-0000066-2520135030063>. Acesso em 12 de maio de 2018.

_____. Recurso de Revista nº1032-98.2012.5.15.0156. Recorrente: Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. Recorrida Elane Pereira Da Luz Sousa. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 09 de abril de 2014. Disponível em: http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TST/attachments/TST_RR_10329820125150156_7d823.pdf?Signature=vqntVOO%2B1EHDgvZphUM47%2B3icqg%3D&Expires=1439427412&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-

type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f79a809e3e1e1d5af853d988b7efcf2a.
Acesso em 12 de agosto de 2015.

BRIGADÃO, Clóvis; **RODRIGUES**, Gilberto M. A. Globalização a olho nu: o mundo conectado. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

CHANDA, Nayan. Sem fronteira. Tradução de Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Record, 2011.

COSTA, Ilton Garcia ; **TOSAWA**, Suelyn. O Trabalhador Estrangeiro e os Direitos Humanos. In: Natacha Ferreira Nagao Pires; Alexandre Gazetta Simões. (Org.). Ensaio sobre a História e a Teoria do Social Construção do Saber Jurídico Função Política do Direito. 1ed.São Paulo: Letras Jurídicas, 2012, v. 1, p. 191-202.

_____ ; **REIS**, Junio Barreto dos. Direito ao Trabalho como Fator de Inclusão Social: proibição da despedida arbitrária e discriminatória. Revista Jurídica do Unicuriuba, Curitiba –PR, v.4, n.41, p. 321-339, 2015. Disponível em: <http://revista.unicuriuba.edu.br/index.php/RevJur/issue/view/91> Acesso em 01 de junho de 2018.

CRIVELLI, Ericson. Direito Internacional do Trabalho Contemporâneo. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: Editora LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma de destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006.

GARCIA DA COSTA, Ilton ; **GODOY PULCINELLI**, Ana Luiza. Imigrantes: Uma Análise Crítica dos Serviços Públicos adotados para a sua Inserção no Mercado de Trabalho - 10.12818/P.0304-2340.2017V71P243. Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais, v. 71, p. 243-267, 2018

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000. Organização Internacional do Trabalho; Escritório da OIT no Brasil. Brasília: OIT, 2012.

IANNI, Octavio. Teorias da globalização. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LORA ALARCÓN, Pietro de Jesús. Ciência política, Estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao trabalho e a proteção dos direitos sociais nos planos internacional e constitucional. In PIOVESAN, Flávia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Coord.). Direitos humanos e direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo, LTr, 2012.

ROMITA, Arion, Sayão. Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. 5 ed. rev. e aumentada. São Paulo: LTr, 2014.

SANTOS, Milton. Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal. 17. ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; **MOREIRA**, Ranúlio Mendes; **SEVERO**, Valdete Souto. Dumping social nas relações de trabalho. 2 ed. São Paulo: LTr, 2014.

REFERÊNCIAS

SUPIOT, Alain. Homo juridicus: Ensaio sobre a função antropológica do Direito. Editora Martins Fontes, 2007.

TUNHOLI, Leticia. Dumping social – indenização deve ser requerida pelo ofendido. Tribunal Superior do Trabalho. 25 de janeiro de 2013. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/dumping-social-indenizacao-deve-ser-requerida-pelo-ofendido>. Acesso em 28 de maio de 2018.